



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00829/11

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessada: Maria Alice Alves Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00331/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Alice Alves Torres, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00829/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Alice Alves Torres.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 28, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José Torres, auditor fiscal tributário estadual, matrícula n.º 33.883-4, falecido em 29 de maio de 2008; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 22 de julho do mesmo ano; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, todos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 5º da mencionada emenda; e d) os cálculos foram elaborados dentro da legalidade.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram que a mencionada pensão está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato, fl. 19, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.